

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE-Nº 3041/73

Aprovado por Deliberação

PROCESSO CEE- Nº 2939/73 de 21/12/1973
INTERESSADO - CRISTINA PIMENTEL CINTRA DO PRADO
ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU- Delegação
RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

HISTÓRICO

1- Cristina Pimentel Cintra do Prado, filha de Luiz Patrício Cintra do Prado e de Maria Alice Pimentel Cintra do Prado, nascida em São Paulo, Capital, aos 22 de dezembro de 1955, portadora da Cédula de Identidade RG 6.939.993, domiciliada e residente nesta Capital, à rua Gabrielde Brito, nº 59, vem requerer equivalência de estudos feitos no exterior para fins de prosseguimento de estudos.

2- Junta o seguinte histórico escolar:

a) curso primário, em quatro séries, no Colégio Nossa Senhora de Sion, nesta Capital;

b) curso ginásial, em quatro séries, no Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", nesta Capital;

c) freqüentou, no Colégio Integrado Objetivo, nesta Capital 1ª e 2ª séries do curso oolegial;

d) no primeiro semestre de 1973, estudou na South Chistian High School, Michigan, Estados Unidos da América do Norte. as seguintes disciplinas: Gramática Inglesa, Matemática, Química, Física, História dos Estados Unidos, Governo, Problemas Modernos.

FUNDAMENTAÇÃO

A petição está amparada pela legislação em vigor (artigo 100 da Lei federal nº 4.024, de 20.12,1961) assim como jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação, no trato de casos análogos. As documentos apresentados atendem ao disposto pela Resolução CEE-nº 19-65.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela equivalência dos estudos realizados por CRISTINA PIMENTEL CINTRA DO PRADO, na "South Christian High School", aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para os fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1973, no estabelecimento onde está matriculada.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento
São Paulo, 11 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP-nº 5/73, por Deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO de nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente